

RECURSO ORDINÁRIO N. 1066806

Recorrente: Maurílio Robson Marques
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Consolação
Processo referente: Denúncia n. 1012149
Procuradores: Alessandro Vieira Mendes, OAB/MG 81.165; Caio Diego Pereira Nogueira, OAB/MG 88.411; Daniela Merante da Costa, OAB/MG 85.228; Marta Aparecida Brandão, OAB/MG 106.344; Ricardo Brandão, OAB/MG 115.073; Walter Tadeu Marques Pereira, OAB/MG 50.640; Rogilson Aparecido Marques Nogueira, OAB/MG 152.734
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO EMERGENCIAL. VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/93. PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Comprovada nos autos a rescisão unilateral de contrato emergencial, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, bem como a realização de procedimento licitatório para normalização do serviço prestado, faz-se necessária a reforma da decisão que imputou sanção de multa ao gestor municipal.

Tribunal Pleno
35ª Sessão Ordinária – 6/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Maurílio Robson Marques, prefeito municipal de Consolação, em face da decisão proferida em 21/03/19, pela Primeira Câmara, nos autos do Processo de Denúncia n. 1.012.149.

Naquela oportunidade, foi-lhe aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela prorrogação do contrato emergencial de serviços de transporte escolar, por prazo superior ao limite legal de 180 (cento e oitenta) dias, em inobservância à vedação contida no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 28/03/19, consoante certificado à fl. 14. O “AR” referente à intimação foi juntado aos autos em 16/04/19 (fl. 245 do Processo n. 1.012.149) e a peça recursal protocolizada em 15/05/19.

O recorrente alega, em síntese, que as empresas contratadas emergencialmente para prestarem o serviço de transporte escolar executaram suas atividades até 14/07/17, último dia letivo da Escola Municipal Joaquim Marques de Oliveira, sendo que ainda poderiam executar tais serviços, de acordo com o contrato emergencial, até o dia 06/08/17, e que o contrato foi rescindido antes, justamente para não ultrapassar o limite previsto em lei.

Aduz, ainda, que cumprindo determinação deste Tribunal, a Administração Pública Municipal realizou, em 01/08/17, novo certame para contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar.

A Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 16/17v), assim como o Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 27/27v.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

Mérito

Conforme relatado, a Primeira Câmara, na sessão de 21/03/19, julgou parcialmente procedente a Denúncia n. 1.012.149, aplicando multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Maurílio Robson Marques, então prefeito do Município de Consolação, em virtude da prorrogação do contrato emergencial de transporte escolar para além do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

I) julgar parcialmente procedente a denúncia, em face da prorrogação do contrato emergencial de n. 56, por prazo superior ao limite legal de 180 (cento e oitenta) dias, em inobservância à vedação contida no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao então Prefeito Maurílio Robson Marques, responsável pela irregularidade (item 2.2), com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; **III)** recomendar aos atuais gestores, que: **a)** em futuros procedimentos de dispensa de licitação, tão logo se aproxime o término da vigência dos contratos, promovam o devido processo licitatório com antecedência suficiente a evitar reincidência na causação da situação emergencial; e **b)** na eventualidade de novas contratações diretas emergenciais, não prorroguem as avenças por prazo superior aos 180 (cento e oitenta) dias previstos em lei; **IV)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão, por DOC e AR; e, **V)** determinar, transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, conforme o disposto no art. 176, I, regimental.

Mais precisamente, dos autos n. 1.012.149 é possível extrair que o que ensejou a aplicação da sanção de multa foi o fato de que “o contrato firmado com a empresa Leonardo Tibúrcio dos Santos perdurou até 23/08/17, isto é, 17 dias após o fim da sua vigência” (fl. 241).

Em suas razões, o recorrente pleiteia a reforma da decisão argumentando que o contrato firmado com a mencionada empresa fora rescindido pela Administração antes do esgotamento do prazo previsto em lei.

Esclarece que os contratos emergenciais celebrados não só com a Leonardo Tibúrcio dos Santos – ME, mas também com as empresas Anísio Benedito da Silva – ME e Joaquim Moreira Moraes – ME, foram executados até o último dia letivo da Escola Municipal Joaquim Marques de Oliveira, qual seja, dia 14/07/17, não obstante ser a data do dia 06/08/17 o termo final das contratações.

Informou, ainda, que em 01/08/17 o Município de Consolação realizou o Processo Licitatório n. 047/2017, Pregão Presencial n. 34/2017, a fim de normalizar a prestação do serviço de transporte escolar na municipalidade.

A Unidade Técnica considerou procedentes os argumentos expostos pelo recorrente, tendo o consignado, às fls. 17/17v, que:

(...) em consulta ao SICOM/CONSULTA pode-se constatar que no “Detalhamento do Contrato” emergencial, em anexo, consta a vigência de 06/02/2017 a 23/08/2017, contudo não há nota de empenho informada para este contrato no mês de agosto, a última nota de empenho informada na “Movimentação de Empenho”, refere-se ao Empenho 1003, relativo a pagamento de serviços prestados no mês de julho de 2017. Já o “Detalhamento do Contrato” decorrente do Pregão Presencial n. 34/2017 informa a vigência do contrato de 05/08/2017 a 05/08/2018 e o primeiro valor de pagamento deste contrato empenhado, refere-se ao Empenho n. 1205, relativo a serviços prestados no mês de agosto de 2017, conforme “Movimentação de Empenho” anexo.

Com essas informações obtidas no sistema desta Corte, pode-se afirmar que se o contrato emergencial teve sua vigência até 23/08/2017, como informado no Acórdão recorrido, não houve pagamento em duplicidade.

Portanto, se por um lado a data escrita no documento demonstra a violação ao inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, a execução contratual não retrata a realidade documental, o que permite concluir que considerando a verdade material, a irregularidade é inexistente. Realidade que justifica a reforma da decisão para excluir da condenação a aplicação de multa ao Sr. Maurílio Robson Marques.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento adotado pelo Órgão Técnico, conforme parecer de fls. 27/27v.

Da análise dos autos, dos documentos juntados às fls. 210/216 do Processo n. 1.012.149, bem como daqueles colacionados pela Unidade Técnica às fls. 18/25, mister concluir que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, restou comprovado que a irregularidade considerada pelo Acórdão não reflete a verdade dos fatos, tendo o gestor logrado êxito em demonstrar que o contrato emergencial n. 56, apesar de constar no SICOM como rescindido apenas em 23/08/17, não fora executado para além do prazo permitido pela legislação, uma vez que a rescisão unilateral por parte da Administração, de fato, foi assinada em 14/07/17, conforme demonstram os documentos de fls. 214/216 (Processo n. 1.012.149), que tratam de ofícios, lavrados pelo prefeito municipal e dirigidos às empresas contratadas diretamente, informando acerca da rescisão contratual a partir de 14/07/17.

Além disso, nos termos da análise técnica, a pesquisa junto ao SICOM demonstrou que a última nota de empenho referente à contratação tida como irregular data de julho de 2017, emitida, portanto, ainda dentro do prazo legal de vigência do contrato.

Por fim, vê-se que o Município realizou procedimento regular de licitação, de modo que o serviço de transporte escolar foi normalizado já em agosto de 2017, estando evidenciado, inclusive, que não houve pagamento em duplicidade e, por conseguinte, dano ao erário.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório posto, acolho o recurso para afastar a sanção imposta ao gestor do Município de Consolação, nos autos da Denúncia n. 1.012.149.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente foram suficientes para reformar a decisão recorrida, dou provimento ao presente recurso ordinário para afastar a

multa de R\$1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor Maurílio Robson Marques, prefeito do Município de Consolação, nos autos da Denúncia n. 1.012.149.

Intime-se o recorrente.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, do presente recurso ordinário, considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais; **II)** dar provimento, no mérito, ao recurso ordinário para afastar a multa de R\$1.000,00 (mil reais) imposta ao Senhor Maurílio Robson Marques, prefeito do Município de Consolação, nos autos da Denúncia n. 1.012.149, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente foram suficientes para reformar a decisão recorrida; **III)** determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão; **IV)** determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de novembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**